COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI N°3.021, de 2008

Emenda Modificativa

O artigo 41 do Projeto de Lei n°3.021 d e 2008, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 41. os Ministérios da Fazenda, do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, do Desenvolvimento Agrário, da Saúde e da Educação editarão os atos complementares necessários à execução desta lei."

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de emenda tem o propósito de aperfeiçoar o projeto de lei nº 3.021/2008, suprindo uma lacuna nele existente.

Com efeito. O projeto substitui o colegiado denominado Conselho Nacional da Assistência Social, atribuindo a tarefa de certificação da condição assistencial das entidades beneficentes de assistência social aos Ministérios de Estado das áreas correspondentes, obedecendo o princípio da especialização.

Assim, segundo o projeto, as entidades que desenvolvem atividade de assistência social na área da saúde serão certificadas pelo Ministério da Saúde. As entidades que desenvolvem atividade de assistência social na área da educação serão certificadas pelo Ministério da Educação. E as demais entidades, que desenvolvem atividades típicas de assistência social, não voltadas especificamente para as áreas da saúde e educação, serão certificadas pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

Nesta última parte, o projeto comete um equívoco, que impende corrigir. O Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome centraliza a assistência social na órbita federal, mas não de forma absoluta. Sua competência abrange basicamente a assistência social **urbana**. Veja-se o rol de suas atribuições na Lei nº 10.869, de 13 de maio de 2004, que deu nova redação ao inciso II do artigo 27 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003: ali não se refere uma única atribuição ligada à área rural.

Assim, além das atividades assistenciais pertinentes às áreas da saúde e da educação, que já foram destacadas no projeto, há de ser assegurado idêntico tratamento especializado e próprio à atividade de assistência social prestada ao homem do campo, a assistência social rural. Esta específica

modalidade de assistência social, que tem por público-alvo o relevantíssimo setor da **agricultura familiar**, e que recebe a denominação de "assistência técnica e extensão rural", consagrada constitucionalmente no título que trata da **política agrária e fundiária e da reforma agrária** (Constituição Federal, artigo 187, inciso IV), constitui atribuição confiada ao Ministério do Desenvolvimento Agrário. Logo, a ele deve caber a respectiva certificação. Essa é a natural conseqüência da aplicação do princípio da especialização, inerente ao projeto.

No ponto, não se olvide que **as populações urbanas e rurais** fazem jus a um tratamento uniforme e equivalente em matéria de benefícios e serviços da seguridade social, inclusive quanto à assistência social (Constituição Federal, artigo 194, inciso II, e LOAS, artigo 4º, inciso IV).

No entanto, muito pouco se sabe e menos ainda se faz, em termos de assistência social ao homem do campo. A assistência social geralmente é pensada e executada como uma política pública exclusivamente urbana. O próprio Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome não possui, não coordena nem promove grandes projetos e programas, confiados à execução das entidades beneficentes de assistência social, voltados ao público-alvo rural.

Há uma única exceção. E situada em outro Ministério. As ações e projetos de assistência social rural coordenados precisamente pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário, dirigidos principalmente para as famílias das zonas rurais, envolvidas com a atividade econômico-social denominada agricultura familiar. O conjunto dessas atividades, tradicionalmente denominadas de "assistência técnica e extensão rural", constituem certamente a mais relevante forma de assistência social prestada ao homem do campo.

Trata-se de uma atividade diferenciada e única. Ela implica na presença, praticamente permanente, do agente da extensão rural junto às famílias rurais assistidas. Na verdade, "assistência técnica e extensão rural" é o nome que a assistência social assume quando praticada no campo.

É sabido que a família, como primeira organização da sociedade, é não somente destinatária da mais ampla proteção por parte do Estado, mas também público-alvo privilegiado da assistência social.

Por isso mesmo, o dispositivo constitucional, que fixa os objetivos da assistência social, arrola, em primeiro lugar, a proteção à família, enumerando a seguir, no mesmo inciso, estados ou estágios da vida que guardam com a família a mais íntima relação, pois tem o desenvolvimento natural no ambiente familiar:

"CF. Art. 203. **A assistência social** será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

| – a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice:"

Vale dizer, quando se protege a família, como um todo, se protege também todos estes estágios da vida.

A norma constitucional acima transcrita também integra a LOAS, como artigo 2º, inciso I.

Ora, o Ministério do Desenvolvimento Agrário possui uma Secretaria da Agricultura Familiar e um Departamento de Assistência Técnica e Extensão Rural, detentores das competências concernentes à coordenação dos esforços para a redução da pobreza no meio rural (Decreto nº 5.033, de 5 de abril de 2004, artigo 10, inciso IX). A atividade se realiza mediante a geração da ocupação produtiva e a melhoria da renda dos agricultores familiares. Pura e legítima atividade de assistência social. Assistência social ao homem do campo.

Na execução da assistência técnica e da extensão rural, o Ministério do Desenvolvimento Agrário tem por objeto o planejamento e execução de políticas de desenvolvimento da agricultura familiar (Decreto nº 5.033/2004, artigo 10, inciso II), tendo como público-alvo, ainda, os pescadores, seringueiros, extrativistas e aqüicultores (Decreto 5.033/2004, artigo 10, inciso III), apoiando e participando de programas de pesquisa agrícola, de atividades de assistência técnica e extensão rural, crédito, capacitação e profissionalização voltados a agricultores familiares (Decreto nº 5.033/2004, artigo 10, inciso IV).

Inclui-se, ainda, nas competências do Ministério do Desenvolvimento Agrário, promover a viabilização da infra-estrutura rural necessária à melhoria do desempenho produtivo e da qualidade de vida da população rural, voltadas à agricultura familiar (Decreto nº 5.033/2004, artigo 10, inciso XII) e a elevação do nível de profissionalização de agricultores familiares, propiciando-lhes novos padrões tecnológicos e de gestão (Decreto 5.033/2004, artigo 10, inciso XIII).

Ora, como, paralelamente aos programas de reforma agrária – de largo conteúdo social por si próprios -, o Ministério do Desenvolvimento Agrário também está incumbido da realização das atividades assistenciais acima mencionadas, executando as políticas públicas conexas, torna-se notório que está capacitado a avaliar os trabalhos desenvolvidos no setor, pela iniciativa privada, através de entidades beneficentes de assistência social, certificando a condição daquelas entidades que se mostrarem merecedoras do apoio e do reconhecimento do poder público.

Como já se disse, o projeto de lei nº 3.021/2008 se equivocou ao definir a questão da certificação das entidades beneficentes de assistência social que tem por público-alvo o homem do campo. Da mesma forma que o Ministério da Educação e o Ministério da Saúde são estranhos a essa área, igualmente o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome não se revela o órgão mais apropriado para avaliar o trabalho das entidades assistenciais vocacionadas ao combate da pobreza nas zonas rurais, para o fim de conferir-lhes a devida certificação. Este engano presente no projeto-de-lei somente pode ser devidamente suprido pela indicação do setor da administração federal

que tem presença permanente no campo, e está institucionalmente incumbido de combater a pobreza rural, isto é, pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário.

Sala da Comissão, em 15 de abril de 2008.

AFONSO HAMM Deputado Federal – PP/RS Prontuário: 487